

## **A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL:**

questões de soberania nacional e efetividade jurisdicional.

Luísa Medeiros Coutinho<sup>1</sup>

Adriana Gomes Medeiros de Macedo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa os principais desafios enfrentados na homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, com ênfase em questões relacionadas à soberania nacional e à efetividade jurisdicional. A arbitragem é um método eficaz de resolução de disputas comerciais internacionais, proporcionando celeridade e confidencialidade aos envolvidos. No Brasil, a execução de sentenças arbitrais estrangeiras está regulada pela Convenção de Nova Iorque (1958), pela Lei de Arbitragem e pelo Código de Processo Civil de 2015. No entanto, apesar de ser signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958, que objetiva facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, na prática, ainda existem diversos obstáculos. Entre os principais desafios estão a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a compatibilidade das sentenças com a ordem pública brasileira e as dificuldades administrativas. O estudo adota uma metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência, incluindo exame do emblemático caso da SEC nº 2.410 (Ferrocarreiros versus Supervia), visando entender a fundamentação utilizada no julgamento dessas sentenças. Assim, o artigo oferece uma contribuição ao debate sobre o avanço do sistema arbitral brasileiro, destacando a importância de se alinhar aos padrões internacionais e fortalecer a segurança jurídica no Brasil, e, conseqüentemente, promover maior eficiência no processo de execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: luisamedcouthinho@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: adrianagomes@unirn.edu.br

**Palavras-chave:** Arbitragem. Execução. Sentença Arbitral Estrangeira. Brasil.

**THE APPROVAL OF FOREIGN ARBITRAL AWARDS IN BRAZIL:** issues of national sovereignty and jurisdictional effectiveness.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the main challenges faced in the approval and enforcement of foreign arbitral awards in Brazil, with emphasis on issues related to national sovereignty and jurisdictional effectiveness. Arbitration is an effective method for resolving international commercial disputes, providing expediency and confidentiality to the parties involved. In Brazil, the enforcement of foreign arbitral awards is regulated by the New York Convention (1958), the Arbitration Law, and the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. However, despite being a signatory to the New York Convention of 1958, which aims to facilitate the recognition and enforcement of foreign arbitral awards, there are still various practical obstacles. Among the main challenges are the need for approval by the Superior Court of Justice (STJ), the compatibility of awards with Brazilian public policy, and administrative difficulties. The study adopts a qualitative methodology, based on bibliographic research and analysis of case law, including an examination of the emblematic case of SEC No. 2,410 (Ferrocarreiros versus Supervia), aiming to understand the rationale used in the judgment of these awards. Thus, the article contributes to the debate on the advancement of the Brazilian arbitral system, highlighting the importance of aligning with international standards and strengthening legal certainty in Brazil, and consequently promoting greater efficiency in the process of enforcing foreign arbitral awards.

**Keywords:** Arbitration. Enforcement. Foreign Awards. Brazil.

## **1 INTRODUÇÃO.**

Nos últimos anos, com a globalização e o crescimento das relações comerciais internacionais, a arbitragem ganhou considerável destaque como uma opção eficaz para

a resolução de disputas, especialmente em nível internacional. No Brasil, a arbitragem tem sua posição fortalecida como uma alternativa viável escolhida por empresas e investidores estrangeiros em razão de sua celeridade, sigilo e especialização dos árbitros, fatores que a tornam uma opção atrativa para quem quer fugir da morosidade e do formalismo oferecidos pelo Judiciário.

A homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, no entanto, ainda estão sujeitas a dificuldades substanciais que excedem meras questões processuais, estando, também, relacionadas a aspectos legais, culturais e burocráticos. Embora o Brasil seja signatário da Convenção de Nova York de 1958 — o que significa que deve ser fácil para os países-membros aplicar sentenças arbitrais estrangeiras em seus territórios —, na prática, outras razões podem influenciar essa aplicação dentro dos fatores internos do país, quais sejam, a interpretação e o cumprimento das normas nacionais, que podem retardar ou mesmo impedir a execução.

Um dos principais obstáculos é a própria necessidade de que os atos sejam homologados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), um procedimento demorado por natureza e sujeito a diversas interpretações, além de ser o principal ponto de encontro entre o direito internacional e a soberania do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, além da forte tradição litigiosa, o Brasil possui uma cultura jurídica que ainda favorece o sistema judicial ordinário, o que poderia significar maior resistência ao cumprimento automático de decisões arbitrais estrangeiras.

Por fim, cumpre destacar, ainda, as questões administrativas, como a exigência de tradução juramentada dos documentos e a complexidade dos procedimentos burocráticos, que podem prolongar ainda mais o processo de execução. Logo, há uma burocracia que não apenas aumenta os custos, mas também pode desencorajar empresas estrangeiras de optarem pela arbitragem, dada a perspectiva das dificuldades enfrentadas no momento de executar a sentença no Brasil.

Este artigo tem como objetivo analisar os desafios enfrentados na execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, com enfoque em dois aspectos centrais: a questão da soberania nacional, especialmente no que tange à intervenção do Judiciário, e a efetividade jurisdicional, ou seja, a capacidade de garantir que essas decisões sejam aplicadas de maneira célere e eficiente.

O estudo adotará uma metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência, reunindo estudos acadêmicos, livros, artigos científicos, legislação pertinente e decisões judiciais que abordem especificamente a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil.

Assim, inicialmente, serão analisados os aspectos jurídicos nacionais e internacionais, buscando entender o quadro normativo que regula o procedimento da arbitragem, homologação e execução das sentenças. Ato contínuo, haverá um exame das principais dificuldades encontradas, do impacto de questões como a incompatibilidade com o direito brasileiro e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os principais argumentos utilizados.

Por fim, o artigo analisará detalhadamente o caso SEC nº 2.410 (Ferrocarriles versus Supervia), que envolveu o pedido de homologação de uma sentença arbitral estrangeira, e o impacto desse caso na jurisprudência brasileira.

A partir dos resultados obtidos, busca-se oferecer recomendações teóricas e práticas que possam contribuir para a melhoria do processo arbitral no Brasil, tornando o país mais atrativo para a arbitragem internacional e para os investidores estrangeiros.

## **2 ASPECTOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.**

A homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil insere-se em um contexto jurídico complexo, que abrange tanto normas internacionais, quanto disposições do direito brasileiro. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958, um dos tratados mais relevantes no que concerne ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A Convenção estabelece diretrizes uniformes que orientam os Estados signatários sobre o tratamento dessas sentenças, impondo-lhes a obrigação de reconhecê-las e executá-las, exceto em

situações específicas, como violações à ordem pública local, conforme previsto nos artigos V<sup>3</sup> e VI<sup>4</sup>.

No âmbito nacional, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996) desempenha papel fundamental ao regulamentar a arbitragem no Brasil, permitindo que as partes escolham esse meio alternativo de resolução de disputas em matérias tanto internas quanto internacionais. Essa legislação foi crucial para a integração do Brasil no cenário internacional da arbitragem, ao garantir a resolução célere e eficaz de litígios, sem a intervenção direta do Judiciário, salvo em casos excepcionais, como na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) também trouxe inovações significativas ao processo de homologação de sentenças estrangeiras, que ocorre perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O artigo 960<sup>5</sup> do

---

<sup>3</sup> Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

<sup>4</sup> Artigo VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1. (e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.

<sup>5</sup> Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

CPC determina que as sentenças estrangeiras, inclusive as arbitrais, só podem ser executadas após a homologação pelo STJ, cuja principal função é verificar a regularidade formal dessas sentenças, resguardando os princípios da soberania nacional e da ordem pública.

Assim, a arbitragem internacional no Brasil repousa sobre três pilares essenciais: (i) a Convenção de Nova Iorque, que garante a cooperação entre os Estados signatários para o reconhecimento das sentenças arbitrais; (ii) a Lei de Arbitragem, que estabelece a arbitragem como um mecanismo legítimo de solução de controvérsias no Brasil; e (iii) o Código de Processo Civil de 2015, que consolida o papel do STJ na homologação dessas decisões. A interação entre essas normas deveria garantir um ambiente jurídico estável para a arbitragem, e fortalecer o Brasil como uma jurisdição favorável para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Outrossim, a execução dessas sentenças no Brasil exige uma análise minuciosa das interseções entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo país. Desse modo, para que seja mantida a confiança nesse procedimento de reconhecimento e execução de sentenças, é imprescindível que haja uma conformidade entre os princípios de soberania nacional, representados pelas normas internas, e a necessidade de garantir a efetividade jurisdicional, respeitando os acordos internacionais.

## 2.1 ASPECTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS.

De acordo com Carlos Alberto Carmona (2009), a Convenção de Nova Iorque de 1958, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.311/2002, é considerada o mais importante instrumento internacional relativo ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, tendo sido ratificada por mais de 160 países. Essa Convenção assegura maior previsibilidade e segurança jurídica para empresas que optam pela arbitragem como meio de solução de controvérsias. A adesão do Brasil à Convenção foi um passo decisivo para a inserção do país no cenário global do comércio, promovendo maior confiança nas relações transnacionais.

---

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Um dos princípios centrais da Convenção de Nova Iorque é o princípio da eficácia máxima, que dispõe que, se a legislação interna de um país signatário for mais favorável à execução de uma sentença arbitral estrangeira, essa norma prevalecerá sobre as disposições da Convenção. Esse princípio também encontra repercussão na Lei de Arbitragem brasileira, que adequou suas disposições processuais para garantir a compatibilidade com as normas internacionais.

Ainda, a Convenção simplificou significativamente o processo de homologação ao eliminar a exigência de dupla homologação, ou seja, a sentença arbitral estrangeira não precisa ser previamente homologada em seu país de origem para ser reconhecida no Brasil. Todavia, apesar das garantias trazidas por essa uniformização normativa, persistem desafios, especialmente no que se refere às exceções previstas na Convenção, como as relacionadas à ordem pública.

## 2.2 ASPECTOS JURÍDICOS NACIONAIS.

No contexto nacional, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) foi um divisor de águas na modernização do sistema jurídico brasileiro, ajustando o país às exigências do comércio global e consolidando a arbitragem como um meio eficiente de solução de litígios. Conforme o artigo 35<sup>6</sup> dessa lei, a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>7</sup>, que é responsável por garantir que tais sentenças não violem os princípios de ordem pública e de soberania nacional.

Esclarece-se que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe ao tribunal nacional a análise do mérito da sentença estrangeira, ressalvado apenas o exame dos aspectos atinentes à ordem pública, soberania nacional, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STJ, Informativo 468/STJ).

Assim, cumpre destacar que a soberania nacional é um ponto crucial na análise realizada pelo STJ ao avaliar a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. O artigo

---

<sup>6</sup> Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>7</sup> A competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias também está prevista no artigo 105, I, i, da Constituição Federal. Essa competência, que anteriormente pertencia ao Supremo Tribunal Federal, foi atribuída ao STJ por meio da Emenda Constitucional 45/2004.

39<sup>8</sup> da Lei de Arbitragem estabelece que a homologação poderá ser recusada se a sentença arbitral contrariar princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro ou se tratar de matérias insuscetíveis de arbitragem, como questões criminais ou de direito de família.

Outro princípio importante é o da isonomia no tratamento processual entre sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras, que visa evitar que a execução de uma sentença arbitral estrangeira seja excessivamente onerosa em comparação com as sentenças arbitrais proferidas no Brasil. Esse princípio reforça o compromisso do Brasil com a efetividade jurisdicional, equiparando a arbitragem internacional à doméstica, em conformidade com as exigências da Convenção de Nova Iorque.

### 2.3 CONFLITO ENTRE SOBERANIA NACIONAL E EFETIVIDADE JURISDICIONAL.

Ante o exposto e conforme será demonstrado, restará evidente que o principal obstáculo à homologação e conseqüente execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil está na tensão entre a preservação da soberania nacional e a necessidade de garantir a efetividade das decisões internacionais.

A cláusula de ordem pública é frequentemente invocada como fundamento para contestar a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, sob o argumento de que sua execução violaria princípios fundamentais do direito brasileiro. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação restritiva desse conceito, limitando seu uso a casos em que há uma ofensa direta aos valores centrais do sistema jurídico nacional.

Consoante entende Francisco Carlos do Rêgo Monteiro Amaral (2010), o Brasil, ao ratificar a Convenção de Nova Iorque, comprometeu-se a facilitar o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. Assim, o STJ vem buscando equilibrar os

---

<sup>8</sup> Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

interesses da soberania nacional com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a fim de manter a confiança na arbitragem como método legítimo e eficaz de resolução de disputas comerciais.

Portanto, embora o Brasil possua normas consolidadas que buscam facilitar a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, ainda subsistem desafios práticos relacionados à sua aplicação.

### **3 DESAFIOS NA HOMOLOGAÇÃO.**

Conforme aduzido, a homologação e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil apresentam óbices, que resultam, basicamente, da interação entre os compromissos internacionais assumidos pelo país e a necessidade de preservar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional. Esses desafios são variados e abrangem desde aspectos formais e processuais até questões mais amplas, como o respeito à ordem pública e a proteção de valores fundamentais do ordenamento brasileiro. Nesta seção, serão examinadas as principais dificuldades enfrentadas nesse processo, destacando os elementos que limitam a efetividade jurisdicional e a segurança jurídica no contexto da arbitragem internacional.

A execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil depende da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que verifica a conformidade das decisões com os requisitos formais estabelecidos na Lei nº 9.307/96 e na Convenção de Nova Iorque de 1958, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.311/2002. Esse processo, porém, frequentemente enfrenta dificuldades que podem comprometer a agilidade e a eficácia associadas à arbitragem.

Entre as principais barreiras estão a morosidade do procedimento judicial e as diversas interpretações possíveis do conceito de ordem pública. Além disso, o rigor na análise dos requisitos formais contribui para a complexidade do processo.

Conforme entende Thomas Law (2016), a necessidade de atender a exigências específicas do ordenamento jurídico brasileiro, impõe desafios adicionais às partes que buscam a homologação de decisões arbitrais estrangeiras. Isso porque, entende-se que, caso “demonstrada a ausência de, ao menos, uma daquelas condições legais, a homologação deve ser negada.” (LAW, 2016, p. 75).

Ainda, cumpre destacar a questão da morosidade para que o pedido de homologação seja apreciado pelo STJ. Com base na pesquisa de jurisprudência, é possível concluir que há um intervalo de no mínimo 2 (dois) anos entre o ajuizamento do pedido de homologação e o julgamento pelo Tribunal, o que se revela como um grande inconveniente na execução das sentenças arbitrais, uma vez que uma das grandes vantagens da arbitragem é a celeridade, sendo essa uma das razões pelas quais as partes optam por resolver seus conflitos em um tribunal arbitral.

### 3.1 QUESTÕES DE SOBERANIA NACIONAL E ORDEM PÚBLICA.

Ato contínuo, um dos temas centrais na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é a soberania nacional, que se manifesta principalmente através do conceito de ordem pública. Como signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958, o Brasil comprometeu-se a reconhecer e executar sentenças arbitrais estrangeiras, salvo quando o reconhecimento dessas sentenças violar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A ordem pública, prevista no artigo V, 2<sup>o</sup> da Convenção, funciona como um limite que protege os valores essenciais da sociedade brasileira contra decisões estrangeiras que possam ameaçá-los.

No entanto, o conceito de ordem pública não é estático e admite diferentes interpretações, que refletem as particularidades culturais e jurídicas de cada país. Essa imprecisão pode gerar insegurança jurídica para as partes envolvidas, uma vez que o julgamento sobre o que constitui uma afronta à ordem pública pode variar conforme o contexto do caso e a composição do Tribunal.

Caio Marra Moreira Rodrigues de Oliveira (2022), embora mencione o conceito de ordem pública trazido por Thomas Law - qual seja, a noção de “valores dominantes e a cultura jurídica vigente em determinada época – a Constituição, a noção de interesse social e dos direitos basilares de uma coletividade” (LAW, 2016, p. 120) -, entende que,

---

<sup>9</sup> Artigo V

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem;  
ou  
b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

na realidade, o conceito de ordem pública ainda é impreciso, bem como, que eventual violação deve ser averiguada pelos julgadores no momento da análise do caso concreto.

Sendo assim, incumbe ao STJ o ônus de buscar o equilíbrio entre a necessidade de proteção dos valores essenciais do Brasil e o compromisso de respeitar convenções internacionais, adotando uma interpretação estrita da ordem pública para evitar que essa exceção se torne um obstáculo à execução de decisões legítimas.

### 3.2 DA COMPROVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Outrossim, para que haja a homologação de uma sentença arbitral estrangeira no Brasil também se exige a comprovação de que foram respeitados certos requisitos formais e processuais, entre eles o devido processo legal.

De acordo com o artigo 39 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e o artigo 960<sup>10</sup> do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a sentença arbitral estrangeira só pode ser homologada se for demonstrado que os direitos fundamentais da parte contra quem foi proferida – como a ampla defesa e o contraditório – foram integralmente respeitados.

Contudo, comprovar que o devido processo legal foi seguido no procedimento arbitral estrangeiro, pode ser um desafio, especialmente quando os sistemas jurídicos dos países envolvidos possuem padrões de julgamento distintos dos brasileiros.

Assim, não estando o procedimento arbitral estrangeiro em conformidade com os padrões do devido processo legal do Brasil, a homologação estará inviabilizada. Destaque-se que tal exigência de conformidade visa garantir que o processo arbitral tenha respeitado os princípios de justiça e equidade fundamentais no Brasil, previstos na Constituição Federal.

---

<sup>10</sup> Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

### 3.3 IMPACTO DE QUESTÕES COMO FRAUDE, INCAPACIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO.

Além das formalidades processuais, o STJ também analisa se há fatores que possam impedir a homologação de sentenças, como a ocorrência de fraude, incapacidade das partes ou incompatibilidade da sentença com o direito brasileiro. Quando há alegações de fraude ou incapacidade, o STJ adota uma postura rigorosa, realizando uma análise aprofundada das circunstâncias da sentença arbitral, e, a comprovação de fraude no procedimento arbitral ou a incapacidade de uma das partes constitui fundamento suficiente para o Tribunal negar a homologação, em consonância com o dever de proteger a integridade do sistema jurídico nacional.

Ainda, outro fator relevante é a incompatibilidade da decisão com o direito brasileiro, especialmente quando a matéria é considerada insuscetível de arbitragem, como as questões de direito de família e direito penal. Logo, o STJ avalia se a sentença estrangeira desrespeita normas e valores fundamentais do Brasil, e, em casos de incompatibilidade, a homologação é recusada.

Como observa Emmanuel Gaillard (2014), a integridade do procedimento arbitral é imprescindível para que suas decisões sejam reconhecidas e executadas em âmbito internacional. Nesse sentido é a postura do STJ, que visa resguardar a coesão do ordenamento jurídico brasileiro, embora essa exigência possa representar uma barreira para a execução de sentenças estrangeiras.

### 3.3 OS PRECEDENTES DO STJ.

Por fim, pela análise de precedentes do STJ, restam evidentes os argumentos mais utilizados pelo Tribunal para negar a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Em diversos casos, o STJ baseou-se na violação da ordem pública para justificar sua decisão, enfatizando que, para ser homologada, a sentença estrangeira deve respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, vejamos a ementa do Acórdão proferido pelo STJ na Sentença Estrangeira Contestada nº 9412 EX 2013/0278872-5, na qual foi requerida a homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras, e ambas não foram

homologadas. Isso porque, foi constatado que houve ofensa à ordem pública, tendo em vista a parcialidade do árbitro escolhido, bem como, porque, no direito brasileiro, legislação eleita pelas partes para regular a relação contratual e a arbitragem, não é autorizada a condenação na obrigação de indenizar em valor superior aos efetivos prejuízos suportados pela vítima, de modo que, a sentença arbitral analisada excedeu os limites da convenção de arbitragem.

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do

postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996). 4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas.”

(STJ - SEC: 9412 EX 2013/0278872-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/04/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/05/2017)

Por outro lado, apesar dos desafios encontrados na homologação e execução das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o indeferimento do pedido de homologação deve ocorrer apenas em casos excepcionais, de modo a respeitar a jurisdição estrangeira. Portanto, basta que a decisão discutida esteja em conformidade com a legislação brasileira e os direitos fundamentais por ela protegidos, que haverá a homologação.

Nesse sentido, encontramos um outro exemplo de caso concreto, que trata de sentença arbitral proferida na Itália, a qual foi devidamente homologada, visto que cumpridos os requisitos legais:

“DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA.

ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL EM ROMA, ITÁLIA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO. 1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), 216-A e seguintes do RISTJ e do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes). 2. São requisitos para homologação de sentença estrangeira: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública. 3. Cuidando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deve atender à forma do art. 37 da Lei n. 9.307/1996, somente podendo ser negado nos casos previstos nos arts. 38 e 39 da citada lei. 4. Contestação que se volta contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ. 5. Requisitos legais da homologação atendidos. 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.”

(STJ - HDE: 7488 EX 2022/0332184-8, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/06/2023).

Ante o exposto, resta evidente o equilíbrio entre a proteção da soberania nacional e a necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional no contexto internacional, e que,

apesar dos desafios, o Brasil vem encontrando para viabilizar e facilitar o procedimento de homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Conforme observa Thomas Law (2016), o Brasil é considerado um país “*arbitration-friendly*”, ou seja, um bom lugar para sediar arbitragens e onde as arbitragens são respeitadas. Diante disso, conclui-se que, com a adoção de normas compatíveis com os padrões globais de arbitragem, como a Convenção de Nova Iorque e a própria Lei de Arbitragem, o Brasil vem se adaptando ao grande avanço mundial do instituto da arbitragem, e que, na prática, ao fazer a análise das questões discutidas – como os requisitos formais, o conceito de ordem pública e as questões de soberania nacional - o STJ busca a proteção dos valores essenciais do Brasil, a efetividade jurisdicional, bem como, a confiabilidade das decisões arbitrais internacionais.

#### **4 ANÁLISE DE CASO: SEC Nº 2.410 (FERROCARRILES ARGENTINOS E CAF VERSUS SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.**

O caso SEC nº 2.410, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representa um marco importante na jurisprudência brasileira sobre a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. A decisão abordou questões fundamentais relacionadas à soberania nacional, à ordem pública e à efetividade jurisdicional, ilustrando os desafios enfrentados pelo Brasil no cumprimento de compromissos internacionais, como os previstos na Convenção de Nova Iorque de 1958, sem comprometer os princípios essenciais do ordenamento jurídico brasileiro.

A controvérsia teve origem em uma arbitragem conduzida na Câmara de Comércio Internacional (CCI), sediada em Montevideu, Uruguai, envolvendo as empresas Requerentes, Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S/A e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, e a empresa de transportes Requerida, Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A.

O objeto do litígio foi o descumprimento de um contrato de prestação de serviços de manutenção ferroviária, e o Tribunal Arbitral decidiu em favor das Requerentes, condenando a Supervia ao pagamento de valores expressos em dólares norte-americanos, acrescidos de correção monetária e variação cambial. Assim, a fim de

executar a decisão no Brasil, foi solicitado ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença arbitral estrangeira.

O pedido de homologação gerou um intenso debate entre as partes. A CAF e a Ferrocarriles defenderam que a sentença cumpria todos os requisitos formais exigidos pela Convenção de Nova Iorque e pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), além de ter respeitado o devido processo legal durante o procedimento arbitral. Alegaram, ainda, que a homologação era necessária para assegurar a efetividade da arbitragem internacional, refletindo os compromissos assumidos pelo Brasil ao aderir à Convenção.

Por outro lado, a Supervia sustentou que a sentença violava a ordem pública brasileira, argumentando que a cumulação de correção monetária com variação cambial era incompatível com o direito brasileiro. A empresa também apontou nulidades processuais, alegando que o contraditório e a ampla defesa não foram plenamente respeitados durante a arbitragem, além de mencionar a ausência de autenticação consular em documentos essenciais, como a certidão de trânsito em julgado.

Ao analisar o caso, o STJ enfrentou o desafio de equilibrar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a proteção dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. O voto do relator, Ministro Francisco Falcão, propôs a homologação parcial da sentença arbitral, com a exclusão da parte relativa à cumulação de correção monetária com variação cambial. O Ministro justificou sua posição argumentando que essa prática violava a ordem pública brasileira, uma vez que, no direito nacional, a correção monetária de valores expressos em moeda estrangeira deve ser feita exclusivamente pela variação cambial.

Contudo, a Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista, divergiu parcialmente, sustentando que a exclusão de partes da sentença arbitral implicaria uma modificação de seu mérito, o que ultrapassaria o juízo de delibação característico do processo de homologação. A Ministra enfatizou que, segundo a jurisprudência consolidada, o STJ não pode reexaminar o conteúdo das decisões arbitrais estrangeiras, devendo limitar-se à análise de sua conformidade com os requisitos formais e os princípios de ordem pública.

Ainda, entendeu que a cumulação de variação cambial com correção monetária ofende a ordem pública nacional, devendo ser homologada parcialmente a sentença estrangeira arbitral, “excluindo as condenações em Dólar norte-americano em que tenha

sido determinada, cumulativamente, a sua conversão em Reais na data do efetivo pagamento e a incidência de correção monetária” (Nancy Andrichi, 2014).

Acompanharam a divergência os Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, formando maioria para decidir pela homologação parcial da sentença arbitral, excluindo a cumulação de correção monetária com variação cambial.

No julgamento, o STJ reafirmou que a análise de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras deve restringir-se aos aspectos formais, como a regularidade do procedimento arbitral e o respeito à ordem pública. Decidindo, então, que não seria possível homologar parcialmente a sentença para excluir apenas a incidência da correção monetária, já tal cumulação compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação.

O impacto desse caso na jurisprudência brasileira foi significativo, especialmente no que se refere à interpretação da ordem pública no contexto da homologação de sentenças estrangeiras. A decisão reafirmou o compromisso do Brasil com os princípios da Convenção de Nova Iorque, ao mesmo tempo em que ressaltou a necessidade de preservar os valores essenciais do ordenamento jurídico nacional.

Outrossim, o julgamento também consolidou o entendimento de que, em casos envolvendo serviços públicos ou temas de interesse público, o controle judicial deve ser mais cauteloso, dada a relevância dessas questões para a soberania nacional. Assim, a SEC nº 2.410 serviu como um precedente importante para futuras homologações, estabelecendo parâmetros claros para a análise de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ.

Por fim, o caso ilustra a complexidade da execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, evidenciando as tensões entre a efetividade jurisdicional no âmbito internacional e a preservação da soberania nacional. Portanto, conclui-se que o equilíbrio alcançado pelo STJ no julgamento da SEC nº 2.410 contribui para fortalecer o papel do Brasil como um país confiável no cenário da arbitragem internacional, sem desconsiderar os limites impostos pelo direito brasileiro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A homologação e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil representam um desafio complexo, que envolve uma série de aspectos jurídicos, culturais e institucionais. A interação entre a necessidade de respeitar compromissos internacionais e a preservação da soberania nacional é central nesse processo, especialmente no contexto de uma economia globalizada, na qual o Brasil busca se consolidar como um ambiente seguro e atraente para investimentos estrangeiros.

Ao longo do artigo, verificou-se que o Brasil, ao ratificar a Convenção de Nova Iorque de 1958 e modernizar sua legislação com a Lei de Arbitragem e o Novo Código de Processo Civil, deu passos importantes para alinhar-se às práticas internacionais em arbitragem. Contudo, a prática revela que a aplicação efetiva dessas normas ainda enfrenta dificuldades.

A necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, envolve um processo complexo e pode ser impactada por questões como ordem pública, devido processo legal e compatibilidade com os princípios fundamentais do direito brasileiro. Esses elementos exigem do STJ uma análise cautelosa e ponderada, que busque equilibrar os interesses da efetividade jurisdicional com a proteção da soberania jurídica do país.

A análise realizada ao longo deste artigo permitiu constatar que, embora existam desafios práticos no processo de homologação, como a necessidade de tradução juramentada, o respeito ao devido processo legal e a interpretação de conceitos como a ordem pública, os avanços alcançados na jurisprudência e na legislação são notáveis. Casos emblemáticos, como a Sentença Estrangeira Contestada nº 2.410 (Ferrocarriles versus Supervia), mostram que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel central na consolidação de um sistema jurídico equilibrado, que protege os valores fundamentais do direito brasileiro sem negligenciar os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Nesse sentido, o Tribunal vem consolidando um entendimento restritivo sobre o conceito de ordem pública, o que também fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade para as partes interessadas, incentivando a utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos transnacionais.

A interpretação restritiva da cláusula de ordem pública pelo STJ é um exemplo do progresso alcançado. Essa abordagem tem limitado a intervenção judicial no mérito

das decisões arbitrais estrangeiras, garantindo maior previsibilidade e incentivando o uso da arbitragem como mecanismo eficaz de resolução de disputas. Como destacado por Thomas Law (2016), o Brasil já é reconhecido como um país 'arbitration-friendly', sendo a arbitragem um instrumento cada vez mais valorizado no contexto comercial internacional.

Outrossim, ainda que as sentenças arbitrais estrangeiras só deixem de ser homologadas em casos excepcionais, como violação da ordem pública ou ausência de garantias fundamentais às partes, ainda há espaço para avanço. A simplificação de exigências burocráticas e a capacitação contínua de operadores do direito são caminhos importantes para fortalecer o Brasil como um ambiente confiável e atrativo para investidores internacionais.

Em conclusão, a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil reflete a maturação crescente de seu sistema jurídico no cenário da arbitragem internacional. O país, ao priorizar a harmonização entre a proteção de sua soberania e a efetividade jurisdicional, tem dado passos firmes para se consolidar como uma jurisdição de destaque no cenário global.

Desse modo, entende-se que desafio agora é manter essa trajetória de progresso, incentivando práticas mais eficientes e alinhadas às melhores diretrizes internacionais, garantindo, assim, maior segurança jurídica e fomentando a arbitragem como ferramenta essencial em um mundo cada vez mais integrado.

Sendo assim, para melhorar a eficácia e eficiência do processo de homologação, algumas propostas podem ser consideradas. Uma delas é o incentivo à simplificação de procedimentos para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, reduzindo o excesso de formalidades e buscando alinhamento com as práticas internacionais mais eficazes. Além disso, a capacitação contínua de magistrados e advogados sobre a aplicação dos tratados internacionais de arbitragem pode contribuir para uma interpretação mais consistente das normas e para o fortalecimento do Brasil como uma jurisdição pro-arbitragem.

Portanto, conclui-se que o progresso da arbitragem no Brasil depende da capacidade do país em aprimorar seu sistema de homologação, harmonizando a legislação interna com as convenções internacionais das quais é signatário e garantindo a aplicação rápida e eficaz de sentenças arbitrais estrangeiras. Com esses avanços, o

Brasil consolidar-se-á como um ambiente favorável para a arbitragem, reforçando sua posição no mercado global e atraindo cada vez mais investimentos e negócios que busquem a segurança e previsibilidade oferecidas por essa modalidade de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco Carlos do Rêgo Monteiro. **A Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ARAUJO, Yuri M. **Arbitragem e Devido Processo Legal**. Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272849.

BARBOSA, Eduardo Ribeiro. **Da homologação da sentença arbitral estrangeira no Superior Tribunal de Justiça e a "alavancagem" comercial do Brasil no cenário internacional**. Jus Brasil, Fev, 2023.

BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. Volume 1. Editora Kluwer Law International, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. [S. l.], 2002.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. [S. l.], 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Grupo GEN, 2018.

FORNASAR, María Laura. **A ordem pública na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. Grupo GEN, 2014.

LAW, Thomas. **O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil: atualizado com o novo CPC.** 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MENDES, Mauricio Tartareli. **Da nulidade da sentença arbitral e seus efeitos: análise sob a égide das leis 13.105/2015 e 13.129/2015.** 2016. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues de. **A eficácia e a execução (enforcement) da sentença arbitral nacional e estrangeira: a(im)possibilidade de reexame do mérito da decisão arbitral pelo Poder Judiciário nacional.** 2022. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

STJ - **SEC: 2410 EX 2007/0161265-0**, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/12/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/02/2014